

PROJETO DE DECRETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Susta os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º A sustação de que trata este Decreto Legislativo alcança os atos administrativos de execução que tenham por fundamento exclusivo o Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, especialmente os procedimentos de implantação da unidade de conservação, de imposição de restrições administrativas decorrentes de sua criação e de desapropriação de imóveis rurais privados inseridos em seus limites.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que criou o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia.

A proposição é apresentada com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto nº 13.016, de 2026, embora editado com fundamento no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição Federal e nos arts. 11 e 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, produziu efeitos jurídicos imediatos e relevantes sobre a área abrangida, ao criar unidade de conservação de proteção integral, definir seus limites, instituir zona de amortecimento, declarar a área como de posse e domínio públicos e autorizar medidas administrativas e judiciais necessárias à desapropriação de imóveis rurais privados e à desocupação de áreas públicas federais.

A Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Nos termos do art. 22 da referida Lei, a criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme dispuser o regulamento.

Além disso, o § 3º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, impõe ao Poder Público o dever de fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas no processo de consulta pública.

Essas exigências não constituem mera formalidade administrativa. Trata-se de condição legal indispensável para a validade do ato de criação de unidade de conservação, especialmente quando se trata de unidade de proteção integral, com impactos diretos sobre propriedades privadas, atividades econômicas locais, planejamento territorial municipal,



regularização fundiária, uso do solo e imposição de restrições administrativas à população diretamente afetada.

No caso concreto, o Decreto nº 13.016, de 2026, não explicita, em seu texto, a efetiva observância dos requisitos legais exigidos para a criação da unidade de conservação, notadamente quanto à realização de estudos técnicos suficientes, à ampla participação da população local, à adequada publicidade das informações, à oitiva dos Municípios diretamente atingidos e à demonstração da proporcionalidade dos limites territoriais definidos para o Parque Nacional e sua respectiva zona de amortecimento.

A criação de unidade de conservação por ato do Poder Executivo é admitida pela legislação. Contudo, essa competência não é ilimitada. O ato administrativo de criação deve observar estritamente o procedimento previsto na Lei nº 9.985, de 2000, sob pena de o decreto deixar de ser mera execução da lei e passar a inovar no ordenamento jurídico sem atendimento das condicionantes legais fixadas pelo Congresso Nacional.

Assim, a sustação ora proposta não se confunde com desafetação ou redução de unidade de conservação regularmente constituída, hipóteses que dependeriam de lei específica, conforme dispõe o § 7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000. O que se pretende é exercer o controle político-jurídico do Congresso Nacional sobre ato normativo do Poder Executivo que, ao que se verifica, extrapolou os limites do poder regulamentar ao produzir efeitos restritivos e constitutivos sem a demonstração suficiente do cumprimento das etapas legais necessárias à sua edição.

Também merece atenção o alcance dos efeitos do Decreto nº 13.016, de 2026, que, além de criar a unidade de conservação, declara de utilidade pública imóveis rurais privados existentes em seus limites e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a promover medidas administrativas e judiciais necessárias às desapropriações e à desocupação de áreas públicas federais. Tais consequências reforçam a necessidade de controle pelo Poder Legislativo, diante da magnitude dos impactos fundiários, econômicos e sociais decorrentes do ato.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, portanto, busca preservar a competência constitucional do Congresso Nacional, assegurar o cumprimento da Lei nº 9.985, de 2000, e impedir que ato normativo infralegal produza efeitos gravosos sem a observância plena dos requisitos legais de motivação, participação, publicidade e adequada instrução técnica.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(PL/RO)

Apresentação: 17/06/2026 20:34:46.720 - Mesa

PDL n.619/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268919815300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

